



PROJETO DE LEI Nº 218/2019

Código: M1442980760/702

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários, bem como empresas de transporte de passageiros que mantém guichês no Terminal Rodoviário, disponibilizarem cadeira de rodas para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou de pessoas necessitadas, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários, bem como as empresas de transporte de passageiros que mantém guichês no Terminal Rodoviário, obrigadas a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

§ 1º A utilização das cadeiras de rodas de que trata o *caput* deste artigo será de forma inteiramente gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos mencionados o fornecimento e a manutenção dos equipamentos, que deverão estar em perfeitas condições de uso e de higiene, e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Além disso, o equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar em conformidade com as recomendações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º As empresas e estabelecimentos bancários deverão providenciar a cadeira de rodas a que se refere o *caput* deste artigo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e empresas de que trata esta lei deverão afixar placas e/ou cartazes informativos, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local que abriga o equipamento para oferecimento e utilização pelo eventual usuário necessitado.





CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL

Palácio Ângelo Berchieri

Art. 3º O descumprimento e não observância ao disposto no artigo 1º desta lei implicará na aplicação de multa ao infrator, sem prejuízo de outras cominações legais, na seguinte maneira:

I. multa de 20 (vinte) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificado pela municipalidade, o estabelecimento descrito no *caput* do artigo 1º não realizar a regularização e disponibilização do equipamento, nos termos desta lei;

II. em caso de reincidência, o valor da multa será de 40 (quarenta) UFESP's.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração pelo descumprimento da presente lei em período igual ou inferior a 06 (seis) meses, contados da notificação anterior.

§ 2º Eventual descumprimento do disposto nesta lei poderá ser objeto de denúncia por todos os canais de atendimento da Prefeitura Municipal, bem como a Polícia Militar para uma eventual elaboração de Boletim de Ocorrência.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a destinar parte dos valores eventualmente arrecadados com a aplicação das penalidades previstas nesta lei às entidades e/ou projetos que visem à melhoria da acessibilidade no Município de Jaboticabal, nos moldes a ser definido no Decreto regulamentador desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, indicando, inclusive, os órgãos municipais responsáveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboticabal, 28 de junho de 2019.

PRETTO CABELEIREIRO
Vereador - PPS





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária e com o merecido respeito, solicitamos que o mesmo seja analisado e aprovado pelos Nobres Pares.

Em síntese, a proposta tem por finalidade proporcionar às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou necessitadas circunstancialmente, melhores condições de locomoção e conseqüentemente melhores condições de vida e sobrevivência.

Diversas cidades do Estado de São Paulo que se somam a outras tantas de outros Estados já possuem leis similares, obtendo grande aprovação e alcance social, e sob este aspecto, no município de Jaboticabal, esta medida, por certo, também terá e alcançará grande relevância.

Assim sendo, a segurança e bem-estar dos usuários e por extensão de toda a população, é o objetivo primordial desta proposta que, diante da justificativa quanto a presente propositura, submetemos a mesma à apreciação dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Jaboticabal, 28 de junho de 2019.

PRETTO CABELEIREIRO
Vereador - PPS



